



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Várzea Alegre		
EMENTA: Responde consulta do Sr. Prefeito Municipal de Várzea Alegre, sobre a exigência de titulação e experiência mínima para o exercício do magistério na educação infantil.		
RELATORA: Ana Maria Iorio Dias		
SPU Nº 09546495-6	PARECER Nº 0450/2009	APROVADO EM: 21.10.2009

I – RELATÓRIO

Chega à Câmara da Educação Básica deste Conselho o Ofício nº 213/2009 – GAB/PMVA, protocolado com o nº 09546495-6, mediante o qual o Sr. Prefeito Municipal de Várzea Alegre, José Helder Máximo de Carvalho, formula consulta sobre a exigência de titulação mínima e de tempo mínimo de experiência para o exercício do magistério em educação infantil, notadamente em creches, abrigos ou similares. Esclarece que “tal consulta se faz necessária em razão de estarmos prestes a abrir Edital de Concurso Público neste Município” e indaga como proceder para que referido Edital não contrarie a LDB vigente.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Bastante providencial a presente consulta, uma vez que, com o término da “Década da Educação”, constante no § 4º, do Artigo 87 da LDB, desde dezembro de 2006, a admissão passa a ser regida apenas pelo Artigo 62 da citada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº Lei 9394/1996: “ A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal”.

Portanto, fica clara na legislação a necessidade e a importância da formação docente em nível superior, para atuação na educação básica. Entretanto, uma interpretação da lei também indica que o direito de exercer o magistério com formação pedagógica de nível médio permanece inalterado.

Cabe a cada Edital específico estabelecer a titulação mínima exigida, se a de nível médio ou se a de nível superior. Em caso de se optar por exigência mínima de nível superior, os docentes com formação de nível médio não poderão participar do concurso; caso a titulação exigida seja a de nível médio (na modalidade Normal), os demais, de nível superior, com formação para a etapa ou modalidade em questão e apostilamento no verso do diploma, poderão também participar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0450/2009

Entretanto, cumpre-nos informar, também, que essa garantia de direito do profissional de nível médio não diminui a relevância da formação em nível superior. Os professores de nível médio devem buscar a sua formação em nível superior, e aos dirigentes municipais cabe também a tarefa de oferecer, em tempo hábil, essa formação em nível superior, como forma de qualificação e desenvolvimento da educação no município.

Esclarecemos, ainda, que não há legislação que regulamente o tempo mínimo de experiência. Esse tempo de experiência pode ser computado na análise do *curriculum vitae* do candidato, como critério de desempate de notas no concurso.

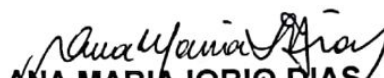
III – VOTO DA RELATORA

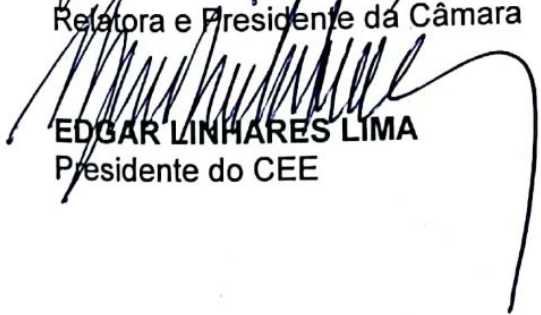
Em face do exposto, respondo afirmativamente à consulta sobre a possibilidade de se realizar o Edital para concurso público para professores de educação, mantendo-se a exigência mínima de acordo com o estabelecido no Artigo 62 da atual LDB, e negativamente sobre a exigência mínima de tempo de experiência no Edital de concurso público para professores de educação infantil, resguardando-se as observações feitas neste parecer sobre a importância da formação em nível superior e sobre a inserção do tempo de experiência no *curriculum vitae*, como critério de desempate.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2009.


ANA MARIA IÓRIO DIAS
Relatora e Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE